

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2769/2018.

Projeto 673/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“CRIA A PRAÇA DO ARTESANATO PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE PROVÊM DA ATIVIDADE ARTESANAL E DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE SÃO LEOPOLDO.”

No plano constitucional o projeto está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assunto de interesse local. É o caso. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal. Cito em especial o inciso XXXIX da LOM que estabelece a competência do município para “incentivar o comércio local e as atividades que visem o desenvolvimento econômico” – o que no caso do projeto em análise envolveria pessoas de baixa renda e que vivem do artesanato e das feiras – daí destaco que o objeto é nobre.

Contudo, a ementa do projeto não traduz fielmente o conteúdo da norma. É necessário um olhar mais atento no que propõe o Vereador David. Vejamos:

Art. 1º - Fica instituído, por meio da presente lei, tornar a Praça 20 de Setembro (da Biblioteca) como Praça do Artesanato de São Leopoldo.

Art. 2º - A Praça do Artesanato tem por objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável na região;

II - atrair e incentivar novos investimentos;

III- facilitar o acesso de turistas e pedestres ao local;

IV - organizar e padronizar o comércio de artesanato.

Art. 3º - O Município de São Leopoldo poderá fixar regras específicas para o uso do espaço.

Entendo que há vício de iniciativa por invasão de competência privativa do Prefeito.

Com efeito, é necessário discorrer acerca da divisão das funções do Estado, e da competência municipal amparada pela Constituição de 88.

A doutrina destaca quatro atribuições ou capacidades essenciais da autonomia municipal:

a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria);

b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

c) poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; e

d) poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas.

Dessas atribuições, caracterizam-se os elementos da autonomia municipal, quais sejam, autonomia política (capacidade de auto-organização e autogoverno), a autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência), a autonomia administrativa (administração própria e organização de serviços locais) e a autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e

aplicação de suas rendas, que é uma característica da autoadministração).

No que pertine a autonomia administrativa, em âmbito municipal a competência é do Prefeito conforme art. 152, inciso XV da Lei Orgânica Municipal. Ou seja, os serviços de feiras organizados pela administração pública (local, horário, objeto, etc.) são da competência do Prefeito Municipal.

Conosco a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.270/05 DO MUNICÍPIO DE CANELA. LEI QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES ITINERANTES OU TEMPORÁRIAS DE INICIATIVA E ORGANIZAÇÃO PRIVADA NO MUNICÍPIO. MEDIDAS PROTECIONISTAS AO COMÉRCIO LOCAL, IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS INADMISSÍVEIS PARA O LICENCIAMENTO DE COMÉRCIO ITINERANTE, ATRAVÉS DE FEIRAS TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA (CF, ART. 170, IV), AO QUAL O MUNICÍPIO DEVE OBEDIÊNCIA (CE, ART. 8º). EXIGÊNCIAS ATENTATÓRIAS AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, OBSERVÂNCIA IMPOSTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (ART. 19 DA CE). VÍCIO DE INICIATIVA, PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017851668, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 19/03/2007)

Além disso, embora o projeto não refira, tenho que a concreção da norma na vida real gerará despesa, o que infringe a norma contida no art. 72 da LOM.

Nesse contexto, o projeto merece trânsito legislativo.

Contudo opino por sua flagrante ilegalidade.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeitará à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

É como opino.

São Leopoldo, 17 de setembro de 2018.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.